



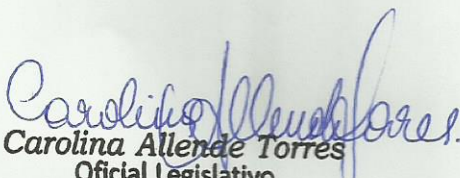
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

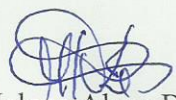
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi decidido junto à Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais com base no parecer de autoria da Procuradoria Jurídica deste Poder, quanto a não tramitação dos seguintes Projetos de Lei: nº 130, 131, 137, 138 e 139, eis que tratam de assuntos que são legalmente impedidos de tramitar neste período que antecede as eleições. Assim sendo ARQUIVAMOS sem apreciação em plenário os projetos já citados acima.

Casa. Sendo o que tinha a certificar, eu, Carolina Allende Torres, Matrícula E-043, Responsável pela Secretaria Legislativa, digitei e dou fé a presente certidão, sem rasuras, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de dois mil e dezesseis e quem assina junto a mim a presente é a Vereadora Maria Helena Alves Duarte, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais.

Atenciosamente,

  
**Carolina Allende Torres**  
Oficial Legislativo  
Matrícula E-043  
Poder Legislativo Municipal  
Sant'Ana do Livramento-RS

  
Maria Helena Alves Duarte  
Presidente da CCJAI



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 058/2016

Calendário eleitoral. Processo legislativo.  
Obediência às restrições da LC 101/2000  
e Lei nº 9.504/1997.

Trata-se de solicitação de orientação/parecer, por meio do memorando nº 08/2016 (recebido em 1º/07/2016), proveniente da Secretaria (Setor Legislativo) acerca das restrições previstas na Lei nº 9.504/1997, que delimita o Calendário Eleitoral, a fim de que seja observado no processo legislativo o devido procedimento para os seguintes temas:

- 1) criação de cargos;
- 2) extinção de cargos;
- 3) criação de funções gratificadas;
- 4) alteração de padrão de vencimentos e funções gratificadas;
- 5) emendas à Lei Orgânica; e
- 6) alteração do Estatuto dos Servidores, visando suprimir ou readaptar vantagens.

O tema necessita da interpretação de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 9.504/1997 (Normas para as eleições).

Prevê a LC nº 101/2000:

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. [grifo nosso]**

Por sua vez, a Lei nº 9.504/1997:



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*


*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; [grifo nosso]*

Pela análise conjunta dos dispositivos, é necessário que antes dos três meses que antecedem o pleito, portanto, 2 de julho de 2016, eventuais leis que estejam readaptando vantagens, criando funções gratificadas..., seja publicada até 1º de julho, considerando-se que dia 2 de julho, é sábado e já estará no período vedado.

Oportuno, registrar-se que a Lei eleitoral traz a exceção para nomeação de aprovados em concurso público já homologado até esta data, bem como a nomeação de cargos em comissão e designação de funções de confiança, conforme disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso V do art.73.

Dessa forma, s.m.j., indica-se que leis sobre o tema sejam publicadas até 1º de julho, a fim de atender o prazo da Lei Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sant'Ana do Livramento, 4 de julho de 2016.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico